CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2022-2024

Entre as partes, de um lado, **SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS**, e de outro lado, a **FEDERAÇÃO** DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (representando as bases inorganizadas; e os **SINDICATOS** DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE **SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES - SP, OSASCO** (Carapicuíba, Barueri, Santana de Parnaíba, Pirapora do Bom Jesus, Jandira, Itapeví, Cotia, Vargem Grande Paulista, Taboão da Serra, Itapecerica da Serra, Embu); **GUARULHOS** (Arujá, Mairiporã e Santa Izabel); **ALUMÍNIO E MAIRINQUE; ARAÇATUBA** (Andradina, Bento de Abreu, Castilho, Gastão Vidigal, General Salgado, Guaraçaí, Guzolândia, Ilha Solteira, Itapura, Lavínia, Lourdes, Murutinga do Sul, Nova Castilho, Nova Independência, Nova Luzitânia, Pereira Barreto, Rubiácea, Santo Antônio do Aracanguá, São João de Iracema, Sud Mennucci, Suzanápolis e Turiúba); **ARARAS; ARTUR NOGUEIRA** (Cosmópolis, Conchal, Engenheiro Coelho,); **BARRETOS, COLINA, GUAÍRA, COLÔMBIA E JABORANDI; BATATAIS, ALTINÓPOLIS E BRODOWSKI; BOTUCATU** (Avaré, São Manoel, Itatinga, Areiópolis e Lençóis Paulista); **BRAGANÇA PAULISTA** (Atibaia, Bom Jesus dos Perdões e Pinhalzinho); **CATANDUVA** (Ariranha, Novaes, Novo Horizonte, Catinguá, Paraiso, Urupes, Ibina, Irapuã, Sales, Palmares, Paulista, Tabopua, São João de Itaguaçu, Itápolis, Ibitinga, Pindorama, Santa Adélia); **CERQUILHO** (Tiete, Capivari, Rafard, Elias Fausto e Mombuca); **CRUZEIRO; EMBU-GUAÇU; ESPÍRITO SANTO DO PINHAL** (Aguaí e Santo Antonio do Jardim); **FERNANDÓPOLIS** (Estrela D'Oeste, Meridiano, Pedranópolis, Macedônia, Ourueste, Guarani D'Oeste, Jales, Urânia, Santa Fé do Sul, Santa Rita D'Oeste, Dulcinópolis, Palmera D'Oeste, Aparecida D'Oeste, São João das Duas Pontes, São Francisco, Populina, Turmalina, Três Fronteiras, Rubinéia, Santana da Ponte Pensa, Paranapuã, Mira Estrela, Monções, Indiaporã, Auriflama e Marinópolis); **FERRAZ DE VASCONCELOS; FRANCA; GUARIBA E PRADÓPOLIS; ITAPEVA; ITAPIRA** (Santo Antonio de Posse e Holambra); **JABOTICABAL** (Bebedouro, Olímpia, Guariba, Pitangueiras, Monte Azul Paulista e Taquaritinga); **JAMBEIRO; JAÚ** (Barra Bonita, Brotas, Boa Esperança do Sul, Bocáina, Dois Córregos, Dourado, Igaraçú do Tietê, Itapuí, Mineiros do Tietê e Torrinha); **JUNDIAÍ** (Várzea Paulista e Campo Limpo); **LINS** (Pirajuí, Cafelândia, Promissão, Penápolis, Guarantã, Getulina, Guaiçára, Avanhandava, Brejo Alegre, Barbosa, Santópolis do Aguapei e Alto Alegre); **LARANJAL PAULISTA; LEME; LORENA, GUARATINGUETÁ E REGIÃO** (Aparecida, Potim, Cunha, Canas, Cachoeira Paulista e Piquete); **MARÍLIA** (Garça, Vera Cruz, Pompéia e Oriente); **MIRASSOL** (Jaci, Neves Paulista, Tanabi, Bálsamo, Monte Aprazível, Floreal, Poloni, União Paulista, Macaubal, Nipoã, Monções); **MOCOCA** (Caconde, Santa Cruz das Palmeiras, Santa Rita do Passa Quatro, Santa Rosa do Viterbo, São José do Rio Pardo, São Simão, Tambaú e Tapiratiba); **MOGI GUAÇU** (Estiva Gerbi); **MOGI MIRIM; ORLÂNDIA; OURINHOS** (Chavantes, Salto Grande, Santa Cruz do Rio Pardo, São Pedro do Turvo, Ipaussu, Bernardino de Campos, Pirajú, Assis, Candido Mota, Tarumã, Cruzalia, Pedrinhas Paulista, Palmital e Ribeirão do Sul); **PEDERNEIRAS** (Boracéia, Macatuba e Bariri); **PORTO FERREIRA** (Descalvado e Pirassununga); **PRESIDENTE PRUDENTE; SANTA BÁRBARA D OESTE; SANTO ANDRÉ E MAUÁ; SÃO CAETANO DO SUL; SÃO JOAQUIM DA BARRA; SÃO JOÃO DA BOA VISTA** (Município de Vargem Grande do Sul, Águas da Prata, Casa Branca, Itobi, São Sebastião da Grama e Divinolândia); **SÃO JOSÉ DO RIO PRETO** (José Bonifácio, Bady Bassitt, Uchôa, Guapiaçu, Cedral, Potirendaba, Ipiguá, Nova Granada, Onda Verde, Palestina); **SERTÃOZINHO E REGIÃO** (Sertãozinho, Cajuru, Pontal, Ituverava, Igarapava, Morro Agudo, Sales Oliveira, Dumont, Patrocínio Paulista e São Simão); **SUZANO; TATUI** (Conchas, Pereira, Cesário Lange e Capela do Alto); **TUPÃ** (Adamantina, Dracena, Flora Rica, Herculândia, Iacri, Inúbia Paulista, Irapuru, Junqueirópolis, Lucélia, Luiziânia, Mariapolis, Nova Guataporanga, Osvaldo Cruz, Ouro Verde, Pacaembu, Panorama, Parapuã, Paulicéia, Piacatu, Queiroz, Quintana, Rinópolis, Sagres, Salmourão, Santa Mercedes, São João do Pau D'alho, Tupã e Tupi Paulista); **VOTUPORANGA** (Cosmorama, Nhandeara, Cardoso e Valentim Gentil) e **BAIXADA SANTISTA** (Cubatão, Santos, São Vicente, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaem e Guarujá), resolvem estabelecer a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2024**, a qual reger-se-á pelas seguintes condições:

ÍNDICE DAS CLÁUSULAS CONVENCIONADAS:

Cláusula 1ª - ABRANGÊNCIA
Cláusula 2ª - DO REAJUSTE SALARIAL
Cláusula 3ª - ABONOS PECUNIÁRIOS
Cláusula 4ª - ADMISSÃO APÓS A DATA BASE
Cláusula 5ª - SALÁRIO NORMATIVO
Cláusula 6ª - HORAS EXTRAS
Cláusula 7ª - ADICIONAL NOTURNO
Cláusula 8ª - DESCONTO DO DSR
Cláusula 9ª - INTERRUPÇÕES DO TRABALHO
Cláusula 10ª - SALÁRIO ADMISSÃO
Cláusula 11ª - FÉRIAS
Cláusula 12ª - APRENDIZES DO SENAI
Cláusula 13ª - GARANTIA DE EMPREGO A GESTANTE
Cláusula 14ª - AUXILIO CRECHE
Cláusula 15ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS
Cláusula 16ª - TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO
Cláusula 17ª - ATESTADOS MÉDICOS DE CONVÊNIO
Cláusula 18ª - AVISO PRÉVIO
Cláusula 19ª - ABONO POR APOSENTADORIA
Cláusula 20ª - PROTEÇÃO AO TRABALHADOR - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E ROUPAS DE TRABALHO E EPI´s
Cláusula 21ª - ATRASO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES
Cláusula 22ª - MULTA
Cláusula 23ª - NORMAS CONSTITUCIONAIS
Cláusula 24ª - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL
Cláusula 25ª - PROMOÇÕES
Cláusula 26ª - ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS
Cláusula 27ª - ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS (VALE)
Cláusula 28ª - PAGAMENTO MENSAL DE SALÁRIOS
Cláusula 29ª - RECEBIMENTOS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO
Cláusula 30ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO
Cláusula 31ª - COMPENSAÇÃO DE HORAS
Cláusula 32ª - DIÁRIAS
Cláusula 33ª - PIS
Cláusula 34ª - MEDIDAS DE PROTEÇÃO
Cláusula 35ª - PREVENÇÃO DE ACIDENTES
Cláusula 36ª - AUXÍLIO FUNERAL
Cláusula 37ª - INDENIZAÇÕES POR MORTE OU INVALIDEZ
Cláusula 38ª - COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO
Cláusula 39ª - LICENÇA PARA CASAMENTO
Cláusula 40ª - LICENÇA PARA EMPREGADA ADOTANTE
Cláusula 41ª - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS
Cláusula 42ª - GARANTIAS AO EMPREGADO ESTUDANTE
Cláusula 43ª - GARANTIA AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR
Cláusula 44ª - GARANTIAS SINDICAIS
Cláusula 45ª - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA
Cláusula 46ª - GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO
Cláusula 47ª – GARANTIA AO EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL OU OCUPACIONAL
Cláusula 48ª - FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS E INSTRUMENTOS DE PRECISÃO
Cláusula 49ª - ÁGUA POTÁVEL
Cláusula 50ª - CONVÊNIOS MÉDICOS

Cláusula 51ª - NECESSIDADES HIGIÊNICAS
Cláusula 52ª - PLANTÃO AMBULATORIAL
Cláusula 53ª - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Cláusula 54ª - HORÁRIO DE TRANSPORTES
Cláusula 55ª - TESTE ADMISSIONAL
Cláusula 56ª - AUXÍLIO ESCOLAR
Cláusula 57ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA
Cláusula 58ª - MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO NOS HORÁRIOS DE REFEIÇÕES
Cláusula 59ª - VALE TRANSPORTE
Cláusula 60ª - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA
Cláusula 61ª - EXAMES MÉDICOS COMPLEMENTARES
Cláusula 62ª - CARTA DE REFERÊNCIA
Cláusula 63ª - MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA
Cláusula 64ª - CARTA AVISO DE DISPENSA
Cláusula 65ª - LAZER
Cláusula 66ª - ABSTENÇÃO DE DOCUMENTOS
Cláusula 67ª - REVISTA
Cláusula 68ª - APROVEITAMENTO DE DEFICIENTES FÍSICOS
Cláusula 69ª - GARANTIAS GERAIS
Cláusula 70ª - MENSALIDADES DO SINDICATO
Cláusula 71ª - PESQUISA DE EMPREGO
Cláusula 72ª - CUMPRIMENTO
Cláusula 73ª - AÇÃO DE CUMPRIMENTO
Cláusula 74ª - SOLUÇÃO DE CONFLITOS
Cláusula 75ª - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS
Cláusula 76ª - ESTRUTURA DE CARGOS OPERACIONAIS
Cláusula 77ª - PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO
Cláusula 78ª - GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO DO SERVIÇO POR DOENÇA
Cláusula 79ª - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXILIO PREVIDENCIÁRIO
Cláusula 80ª - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO
Cláusula 81ª - CIPA
Cláusula 82ª – PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO
Cláusula 83ª – CONTRIBUIÇÃO PARA TREINAMENTO, REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, APOIO À RECOLOCAÇÃO DE PESSOAL, AÇÕES SÓCIO-SINDICAIS E PARA CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE VIDA.
Cláusula 84ª – CADASTRO SINDICAL PATRONAL
Cláusula 85ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS
Cláusula 86ª - GARANTIA A EMPREGADA QUE SOFRER ABORTO
Cláusula 87ª - LICENÇA EM CASO DE ABORTO
Cláusula 88ª - DIVERSIDADE NAS CONTRATAÇÕES
Cláusula 89ª - ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
Cláusula 90ª - AMAMENTAÇÃO
Cláusula 91ª - ASSÉDIO E/OU CONSTRANGIMENTO MORAL
Cláusula 92ª - FORNECIMENTO DE CÓPIA DA GFIP
Cláusula 93ª – PROTEÇÃO A EMPREGADA GESTANTE E LACTANTE
Cláusula 94ª – CONTRIBUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA NA NEGOCIAÇÃO COLETIVA
Cláusula 95ª – PROGRAMA DE TREINAMENTO, REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, APOIO À RECOLOCAÇÃO DE PESSOAL E AÇÕES SÓCIO SINDICAIS- PSE
Cláusula 96ª – HOMOLOGAÇÕES
Cláusula 97ª – TELETRABALHO
Cláusula 98ª – APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS
Cláusula 99ª – FORO COMPETENTE
Cláusula 100ª – REFORMA TRABALHISTA
Cláusula 101ª – VIGÊNCIA

Cláusula 1ª) DA ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange os empregados das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos, estabelecidas nas bases territoriais dos Sindicatos de Trabalhadores ora Convenentes e que integrem a Categoria Profissional por estes últimos representada.

Cláusula 2ª) DO REAJUSTE SALARIAL

a) Os salários dos empregados das categorias profissionais convenentes, até a parcela de R$ 10.150,00 (dez mil cento e cinquenta reais), serão reajustados:
- a partir de 1º de janeiro de 2.023, com um percentual de 6,46% (seis vírgula quarenta e seis por cento) a ser aplicado sobre os salários vigentes em 31 de outubro de 2.022. Para os salários superiores ou igual ao teto de R$ 10.150,00 (dez mil cento e cinquenta reais), o aumento salarial corresponderá ao acréscimo do valor fixo de R$ 655,69 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) a partir de 1º de janeiro de 2.023.
b) Serão compensadas todas as antecipações concedidas no período de 1º de novembro de 2.021 a 31 de outubro de 2.022, exceto os reajustes decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, mérito, implemento de idade e término de aprendizagem e aumento real expressamente concedido a esse título.
c) As empresas, em razão de possíveis dificuldades financeiras, poderão procurar os Sindicatos envolvidos na presente Convenção Coletiva de Trabalho para acordar ajustes diferenciados de reajuste salarial.

Cláusula 3ª) ABONOS PECUNIÁRIOS

Os empregados, abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, terão direito à percepção de dois abonos pecuniários, não integrantes da remuneração do trabalhador para todos os fins legais, pagáveis respectivamente com os seguintes valores e datas:

a) 7,50% (sete e meio por cento) calculado sobre os salários de 31 de outubro de 2.022, a ser pago até o dia 10 de dezembro de 2.022, respeitado o teto salarial de R$ 10.150,00 (dez mil cento e cinquenta reais);

b) 7,50% (sete e meio por cento) calculado sobre os salários de 31 de outubro de 2.022, a ser pago até o dia 30 de dezembro de 2.022, respeitado o teto salarial de R$ 10.150,00 (dez mil cento e cinquenta reais);

Parágrafo Primeiro: Os abonos mencionados no caput desta cláusula são devidos apenas aos empregados com contratos de trabalho vigentes em 31 de outubro de 2.022 e devidos nas respectivas datas de seus pagamentos previstas nas alíneas "a" e "b" desta cláusula.

Parágrafo Segundo: Serão compensadas todas as antecipações concedidas no período de 01/01/2021 a 31/10/2022.

Parágrafo Terceiro: Os empregados, cujos contratos de Trabalho sejam rescindidos no período de 01/11/2022 até 31/12/2022, terão incorporados o reajuste previsto na alínea "a" da cláusula 2ª, ou conforme o caso, na cláusula 4ª desta Convenção Coletiva de Trabalho com vigência a partir de 01/11/2022, sem direito ao abono estipulado nesta cláusula. Caso tenha recebido até então a parcela referente ao abono, esta será descontada da quitação final.

Parágrafo Quarto: Haverá pagamento de um abono complementar de 7,50% (sete e meio por cento) sobre o 1/3 constitucional de férias e sobre abono pecuniário se houver, para os empregados que estejam ou venham a saírem de férias entre os meses de novembro e dezembro de 2022.

Parágrafo Quinto: As empresas poderão optar em conceder o aumento salarial integral de 6,46% (seis vírgula quarenta e seis por cento) a ser aplicado sobre os salários vigentes em 31 de outubro de 2.022. Para os salários superiores ou igual ao teto de R$ 10.150,00 (dez mil cento e cinquenta reais), o aumento salarial corresponderá ao

acréscimo do valor fixo de R$ 655,69 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) no mês de novembro de 2022, nesse caso estarão isentas do pagamento do abono pecuniário previsto nessa cláusula.

Cláusula 4ª) ADMISSÃO APÓS DATA-BASE

O aumento salarial dos empregados admitidos de 01.11.21 até 31.10.22 obedecerá aos seguintes critérios de acordo com o limite abaixo estabelecido:
a) ao salário dos empregados da categoria profissional admitidos em funções com paradigma, será aplicado o mesmo percentual de aumento salarial concedido ao paradigma até o limite do menor salário na função;
b) sobre os salários de admissão (devidamente corrigido pela norma coletiva anterior) dos empregados da categoria profissional contratados para as funções sem paradigma, serão aplicados, a partir de 01/01/2023, os percentuais conforme tabela abaixo:

Mês de admissão	% sobre o salário de admissão a ser pago respeitado o teto salarial
Nov/21	6,46%
Dez/21	5,91%
Jan/22	5,53%
Fev/22	4,81%
Mar/22	4,26%
Abr/22	3,72%
Mai/22	3,18%
Jun/22	2,64%
Jul/22	2,11%
Ago/22	1,58%
Set/22	1,05%
Out/22	0,52%

c) Sobre os salários de admissão dos empregados da categoria profissional contratados para as funções sem paradigma serão aplicados, até 10/12/2022 e 30/12/2022, os percentuais ou valores fixos referentes ao **ABONO ESPECIAL** de acordo com a tabela abaixo, considerando-se também como mês de serviço as frações superiores a 15 (quinze) dias.

Mês de admissão	% referente ao Abono Especial sobre salário de admissão, a ser pago até 10/12/2022, respeitado o teto salarial	% referente ao Abono Especial sobre salário de admissão, a ser pago até 30/12/2022, respeitado o teto salarial
Nov/21	7,50%	7,50%
Dez/21	6,85%	6,85%
Jan/22	6,21%	6,21%
Fev/22	5,57%	5,57%
Mar/22	4,94%	4,94%
Abr/22	4,31%	4,31%
Mai/22	3,68%	3,68%
Jun/22	3,06%	3,06%
Jul/22	2,44%	2,44%
Ago/22	1,82%	1,82%
Set/22	1,21%	1,21%
Out/22	0,60%	0,60%

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ficam excluídos da aplicação da tabela supra os empregados admitidos a partir de 01/11/22.
PARÁGRAFO SEGUNDO: Serão compensados todos os reajustes e aumentos, espontâneos ou compulsórios, concedidos desde a admissão. Não serão descontados os aumentos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, mérito, obtenção de maioridade, término de aprendizagem e aumento real expressamente concedido a esse título;
c) Nos salários dos empregados admitidos em empresas constituídas após a data-base de 01/11/21 serão aplicados os critérios do item "b" anterior;
d) Aos empregados transferidos entre empresas do mesmo grupo e categoria econômica com a mesma data-base, serão aplicados os mesmos dispositivos das cláusulas 2ª e 3ª.

Cláusula 5ª) SALÁRIO NORMATIVO

Fica assegurado para os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, a partir de 1º de janeiro de 2.023, um salário normativo obedecidos os critérios abaixo:
a) para cada estabelecimento situado na base territorial supra que contava em 31 de outubro de 2.022 com até 350 (trezentos e cinquenta) empregados da categoria profissional, o salário normativo será R$ 1.807,00 (um mil oitocentos e sete reais) por mês;
b) para cada estabelecimento que contava em 31 de outubro de 2.022 com mais de 350 (trezentos e cinquenta) empregados da categoria profissional, o salário normativo será de R$ 2.132,00 (dois mil cento e trinta e dois reais) por mês.

Cláusula 6ª) HORAS EXTRAS

I. As horas extraordinárias, quando prestadas de segunda a sábado, serão remuneradas na forma da tabela abaixo:
a) até 25 horas mensais, 50% (cinquenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal;
b) as horas extras excedentes a 25 até 40 horas mensais, 60% (sessenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal;

c) as horas extras excedentes a 40 até 60 horas mensais, 80% (oitenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal; e
d) as horas extras excedentes a 60 horas mensais, 100% (cem por cento) de acréscimo em relação à hora normal.

II. As horas extraordinárias, quando prestadas aos domingos, feriados e dias pontes já compensados, serão remuneradas com 100% (cem por cento) de acréscimo em relação à hora normal até o limite de 8 (oito) horas diárias, sendo as excedentes pagas com o acréscimo de 150% (cento e cinquenta por cento), também em relação à hora normal. Entretanto, excetuam-se da remuneração estipulada neste item, as horas extraordinárias trabalhadas nos sábados já compensados sob regime de compensação semanal habitual, que serão remuneradas na forma do item I.

Cláusula 7ª) ADICIONAL NOTURNO

A remuneração do trabalho noturno prestado entre 22h00 e 05h00 será acrescida de adicional de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para os empregados admitidos até 31.10.98 e que já trabalham em horário noturno perceberá, além do adicional noturno de 35% (trinta e cinco por cento), um prêmio de 15% (quinze por cento) sob a rubrica "prêmio - cláusula nº 07 desta Convenção Coletiva de Trabalho", incidente sobre a hora noturna trabalhada.
PARÁGRAFO SEGUNDO: Não farão jus ao prêmio estabelecido no parágrafo anterior, os empregados que, transferidos ao período diurno, não retornarem ao trabalho em horário noturno por, no mínimo, 4 (quatro) meses.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Com a concordância do trabalhador, estarão definitivamente isentos do pagamento do prêmio de 15 % (quinze por cento) previsto no Parágrafo Primeiro acima, as empresas que: - a) indenizarem com um salário nominal os empregados que diária e permanentemente estejam trabalhando a totalidade das horas noturnas, ou b) que indenizarem com um valor proporcional (base de cálculo igual a um salário nominal) a média dos últimos 6 (seis) meses das horas habitualmente trabalhadas no horário noturno.

Cláusula 8ª) DESCONTO DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO (DSR)

Salvo as condições mais favoráveis já existentes, a ocorrência de um atraso ao trabalho durante a semana, desde que não seja superior a 30 (trinta) minutos, não acarretará o desconto do DSR correspondente; nesta hipótese a Empresa não poderá impedir o cumprimento do restante da jornada de trabalho.

Cláusula 9ª) INTERRUPÇÕES DO TRABALHO

As interrupções de trabalho, de responsabilidade da empresa, caso fortuito ou força maior, não poderão ser descontadas ou compensadas posteriormente.

Cláusula 10ª) SALÁRIO ADMISSÃO

a) Será garantido ao empregado admitido para a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido sob qualquer condição, o mesmo salário do substituído sem considerar as vantagens pessoais, excetuando-se desta cláusula as funções individualizadas, ou seja, aquelas que possuam um único empregado no seu exercício;
b) Nas empresas que possuam estrutura de cargos e salários organizada, nos casos previstos no item "a" acima, será garantido o menor salário de cada função;
c) Ficam excluídos, também, do cumprimento desta cláusula os casos de remanejamento interno para os quais se aplicará a cláusula "Promoções".

Cláusula 11ª) FÉRIAS

a) As Empresas comunicarão aos empregados, com 30 (trinta) dias de antecedência, a data do início do período de gozo de férias individuais;
b) O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados, devendo ser fixados a partir do primeiro dia útil da semana;

PARÁGRAFO ÚNICO: As férias individuais poderão ter início em dia útil, exceto as sextas feiras, devendo as horas já trabalhadas na semana por força de compensação de sábados ou dias pontes ser remuneradas como extraordinárias.
c) Quando as férias coletivas abrangerem os dias 25 de dezembro e 1º de janeiro, esses dias não serão computados como férias e, portanto, excluídos da contagem dos dias corridos regulamentares;
d) A remuneração adicional de 1/3 (Hum terço) das férias de que trata o inicio XVII, do Artigo 7º, da Constituição Federal será paga no início das férias individuais ou coletivas; esta parcela corresponderá a 1/3 (Hum terço) do valor pago a título de gozo de férias e do valor pago a título de abono pecuniário, se houver.
Parágrafo único - Esta remuneração adicional, também se aplicará no caso de qualquer rescisão contratual, quando houver férias vencidas a serem indenizadas. Da mesma forma, aplicar-se-á às férias proporcionais nos casos de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.
e) O empregado poderá optar pelo recebimento da 1ª parcela do 13º Salário previsto em lei, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, após o recebimento da comunicação prevista na letra " a ";
f) No mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o empregado poderá optar pela conversão parcial do período de gozo notificado pelo empregador, em abono pecuniário, conforme previsto no artigo 143 da C.L.T;
g) É vedado à empresa interromper a o gozo de férias de seus empregados;
h) Se as empresas cancelarem a concessão de férias, já comunicadas conforme letra "a" acima, ressarcirão as despesas irreversíveis feitas pelo empregado antes do cancelamento e desde que devidamente comprovadas;

i) Ao empregado, cujo contrato de trabalho venha a ser rescindido por iniciativa do empregador, sem justa causa, e no prazo de 30 (trinta) dias após o retorno das férias, será paga uma indenização adicional equivalente a 01 (um) salário nominal mensal. A indenização aqui prevista será paga sem prejuízo das demais verbas rescisórias e juntamente com estas, não podendo ser substituída pelo aviso prévio, trabalhado ou indenizado.

Cláusula 12ª) APRENDIZES DO SENAI

a) Será assegurado aos aprendizes do SENAI, durante o período de treinamento prático e teórico, uma remuneração tendo por base o salário mínimo nacional por hora;
b) as Empresas não poderão impedir o completo cumprimento do Contrato de Aprendizagem, inclusive no que se refere ao treinamento prático na Empresa, a não ser por motivos disciplinares, escolares ou por mútuo acordo entre as partes, e, neste caso, com assistência do Sindicato representativo da Categoria Profissional;
c) se efetivado na Empresa após a conclusão do aprendizado e inexistindo vaga na função para a qual recebeu treinamento, poderá o mesmo ser aproveitado em função compatível, percebendo o menor salário dessa função; ocorrendo a existência de vagas, serão elas oferecidas, preferencialmente para os aprendizes;
d) as condições e prazos de inscrição para seleção de candidatos a aprendizes do SENAI deverão ser divulgados nos quadros de aviso da Empresa com antecedência;
e) os sindicatos da categoria econômica e profissional integrantes desta Convenção encaminharão solicitação ao Conselho Regional do SENAI no sentido de oferecer oportunidades de aprendizado e de formação profissional para mulheres; reiterarão ao SENAI reivindicação da categoria profissional, a fim de que seja proporcionado a esta, condições e oportunidades de participação nos exames de seleção para os cursos profissionalizantes, bem como instalações adequadas.

Cláusula 13ª) GARANTIA DE EMPREGO A GESTANTE

a) Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto;
b) A empregada gestante não poderá ser despedida, a não ser em razão de falta grave, ou por mútuo acordo entre empregada e empregador com a assistência do respectivo Sindicato representativo da categoria profissional;
c) No caso de rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, o aviso prévio legal, ou previsto nesta Convenção Coletiva de Trabalho, não poderá ser incorporado no prazo estipulado nesta garantia.

Cláusula 14ª) AUXÍLIO CRECHE

Relativamente à creche, fica estipulado que:
a) as Empresas onde trabalharem pelo menos 30 (trinta) empregadas com mais de 16 (dezesseis) anos de idade e que não possuam creche própria, poderão optar entre celebrar o convênio previsto no parágrafo 2º do artigo 389 da CLT ou reembolsar diretamente a empregada as despesas comprovadamente havidas com a guarda, vigilância e assistência do filho legítimo ou legalmente adotado, em creche credenciada, de sua livre escolha, até o limite do valor correspondente a 15% (quinze por cento) do salário normativo por mês, por filho com idade de zero até 24 (vinte e quatro) meses.
Na falta do comprovante supra mencionado, será pago diretamente às empregadas o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do salário normativo por mês, por filho(a) com idade de zero a 24 (vinte e quatro) meses.
b) o auxílio previsto nesta cláusula poderá ser pago a mãe, mediante opções, após o retorno ao trabalho;
c) o auxílio-creche objeto desta cláusula não integrará para nenhum efeito o salário da empregada;
d) estão excluídas do cumprimento desta cláusula as empresas que tiverem condições mais favoráveis ou acordos específicos celebrados com o sindicato representativo da categoria profissional.

Cláusula 15ª) ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos passados pelos facultativos do sindicato da categoria profissional, desde que obedecidas as exigências da Portaria MPAS n. 3370/84. Tais atestados não serão questionados quanto à sua origem, se portarem o Código Internacional de Doenças (CID), o carimbo do Sindicato e a assinatura do seu facultativo; excetuam-se os casos previstos no art. 27, parágrafo único, do Decreto n.

89.312/84; não será exigida a comprovação de aquisição de medicamentos. Os atestados que retratem casos de urgência médica serão reconhecidos sempre.

Cláusula 16ª) TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO

As Empresas que oferecem aos seus empregados serviços de alimentação e de transporte coletivo, preservadas as condições mais vantajosas já existentes, somente poderão reajustar os preços cobrados, na época dos reajustes ou aumentos gerais de salário, espontâneos ou não, em percentual não superior ao limite máximo do aumento; quando os aumentos salariais gerais ou espontâneos foram compensáveis, os reajustes dos preços de refeições e transportes, também o serão, nas mesmas proporções; os serviços de transporte fornecidos pela Empresa deverão oferecer condições de segurança, higiene e conforto, assim como deverão obedecer a legislação vigente a respeito; pretendendo a Empresa introduzir melhorias nos seus serviços de alimentação e transportes, poderão reajustar os seus preços até então praticados, independentemente de vinculação a aumentos gerais de salários, desde que mediante entendimento específico com o Sindicato representativo da categoria profissional.

Cláusula 17ª) ATESTADOS MÉDICOS DE CONVÊNIO

As Empresas não exigirão prévia requisição de guia para encaminhamento do empregado ao Convênio Médico.

Cláusula 18ª) AVISO PRÉVIO

Nos casos de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, por parte do empregador, o aviso prévio obedecerá os seguintes critérios:
a) Será comunicado pela empresa por escrito e contra recibo, esclarecendo se será trabalhado ou indenizado;
b) A redução de duas horas diárias prevista no artigo 488 da CLT, será utilizada atendendo à conveniência do empregado, no início ou fim da jornada de trabalho, mediante opção única do empregado por um dos períodos, exercida no ato do recebimento do aviso prévio. Da mesma forma, alternativamente, o empregado poderá optar por 1 (um) dia livre por semana ou 7 (sete) corridos durante o período;
c) Caso seja o empregado impedido pela empresa de prestar sua atividade profissional durante o aviso prévio, ficará ele desobrigado de comparecer a empresa, fazendo, no entanto, jus a remuneração integral;
d) Ao empregado que, no curso do aviso prévio trabalhado, solicitar ao empregador, por escrito, fica garantido o seu imediato desligamento do emprego e a anotação da respectiva baixa em sua CTPS. Neste caso, a empresa está obrigada, em relação a essa parcela, a pagar apenas os dias efetivamente trabalhados, sem prejuízo das duas horas diárias previstas no artigo 488 da CLT, proporcionais ao período não trabalhado, ou eventual opção conforme letra "b" desta cláusula;
e) Aos empregados com 45 (quarenta e cinco) anos de idade ou mais fica garantida, além do aviso prévio de 30 (trinta) dias, uma indenização correspondente a mais 20 (vinte) dias de salário, acrescida de mais um dia de salário por ano ou frações superiores a 6 (seis) meses a partir de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo, quando for o caso, das garantias estabelecidas nas letras "a", "b" e "c" supra;
f) No caso do aviso prévio trabalhado, os empregados abrangidos pelas disposições da letra "e" supra, também farão jus as indenizações adicionais, além do aviso prévio trabalhado;
g) O aviso prévio trabalhado não poderá ter início no último dia útil da semana;
h) O disposto nesta cláusula não se acumulará com os dispositivos que vierem a regulamentar o Inciso XXI, do artigo 7º, da Constituição Federal, ficando garantidos aqueles mais favoráveis ao empregado.

Cláusula 19ª) ABONO POR APOSENTADORIA

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes ao empregado com mais de 5 (cinco) anos ou mais de serviços contínuos dedicados à mesma Empresa, quando dela vier a desligar-se definitivamente por motivo de aposentadoria, lhe será pago um abono equivalente ao seu último salário nominal, acrescido de 5% (cinco por cento) desse mesmo salário para cada ano de serviço que ultrapassar 5 (cinco); se o empregado permanecer trabalhando na mesma Empresa após a aposentadoria, será garantido este abono, apenas por ocasião de desligamento definitivo; para os empregados com menos de 5 (cinco) anos de serviço na mesma Empresa, será pago um abono correspondente a 5% (cinco por cento) para cada ano de serviço, até o limite de 20% (vinte por

cento). Ficam excluídas do pagamento das obrigações desta cláusula as Empresas que mantenham às suas expensas Plano de Complementação de Aposentadoria ou Pecúlio a seus empregados, salvo contribuições voluntárias do empregado, cujo benefício seja igual ou superior aos valores mencionados; ou quando a empresa promover a rescisão do contrato de trabalho com o pagamento das verbas rescisórias, o disposto nesta cláusula não se acumulará com os dispositivos que vierem a regulamentar o inciso XXI do artigo 7º da C.F, serão aplicados exclusivamente os mais favoráveis ao empregado.

Cláusula 20ª) PROTEÇÃO AO TRABALHADOR - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E ROUPAS DE TRABALHO E EPI´s

a) As empresas procurarão priorizar, desenvolver estudos e implantar Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) nos ambientes de trabalho;

b) Serão fornecidos gratuitamente aos empregados, equipamentos de proteção individual (EPI), constantes da NR's, observando-se as características das atividades e os respectivos riscos no trabalho, como também, óculos de segurança graduados de acordo com receita médica, ou fornecer óculos de sobreposição (do tipo plena visão) resistentes e adequados à natureza do trabalho, vestimentas adequadas ao trabalho, tais como: uniformes, macacões, luvas, calçados especiais e outras peças específicas para as atividades desenvolvidas e condições de trabalho, quando exigidas pela empresa na prestação de serviço ou se as condições de trabalho assim determinarem.

Cláusula 21ª) ATRASO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES

Empresa que deixar de recolher ao respectivo sindicato representativo da categoria profissional beneficiado, dentro do prazo de 10 (dez) dias após o pagamento, as contribuições associativas mensais e as contribuições relativas às negociações previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho incorrerá em multa no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do montante não recolhido cumulativamente, por mês de atraso, mais a atualização monetária pelos índices oficiais de correção, revertido em favor da entidade sindical.
PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas que eventualmente estiverem inadimplentes com o sindicato representativo da Categoria Profissional, anterior a assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, poderão juntamente com o Sindicato Patronal acordarem a melhor forma de quitação desse débito.

Cláusula 22ª) MULTA
a) - Fica fixada a multa de 2% (dois por centro) do salário normativo por infração e por empregado prejudicado em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas nesta Convenção Coletiva, exceto quando prevista penalidade específica, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada.
b) - Em caso de necessidade de ação judicial para recebimento da multa prevista nesta cláusula, o valor será equivalente a 4% (quatro por cento) do salário normativo de que trata esta Convenção Coletiva de Trabalho;
c) - Ficam excluídas desta penalidade as cláusulas que já possuam cominações específicas.

Cláusula 23ª) NORMAS CONSTITUCIONAIS

A promulgação da legislação ordinária e/ou complementar regulamentadora dos preceitos constitucionais, substituirá, onde aplicável, direitos e deveres previstos nesta Convenção Coletiva de Trabalho, ressalvando-se sempre as condições mais favoráveis aos empregados, vedada, em qualquer hipótese, a acumulação.

Cláusula 24ª) SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL

Quanto à substituição eventual:
a) a partir do 10º (décimo) dia de substituição, que tenha caráter eventual, o empregado substituto passará a perceber o mesmo salário do substituído, enquanto perdurar a substituição, excluídas as substituições dos cargos de Administração e Chefia, a menos que estas se prolonguem por período superior a 30 (trinta) dias;
b) substituição superior a 60 (sessenta) dias consecutivos acarretará a efetivação na função, aplicando-se a hipótese a Cláusula 25ª - Promoções;

c) não se aplica a garantia da letra "b" supra, quando o substituído estiver sob amparo da Previdência Social. Entretanto, se a substituição ultrapassar a 30 (trinta) dias, aplicar-se-á o disposto na letra "a" acima.

Cláusula 25ª) PROMOÇÕES

Após um período experimental de até 90 (noventa) dias de atuação em cargo de nível superior ao exercido anteriormente, ou seja, promovendo-o para o cargo diretamente superior através do deslocamento de um cargo para outro, será aplicado o menor salário da função para o empregado promovido para função ou cargo superior com paradigma, e quando não houver paradigma ao menos será garantido o reajuste de 4% sobre o salário vigente.
PARÁGRAFO ÚNICO: O período experimental de 90 (noventa dias) supracitado não deve ser confundido com o período de duração do contrato de experiência, uma vez que essa cláusula trata-se exclusivamente de promoção.

Cláusula 26ª) PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As empresas que efetuam o pagamento de salário/vale, através de depósitos bancários ou cheques, deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para recebimento no banco, nos dias de pagamento, dentro da jornada de trabalho e do horário bancário, excluindo-se os horários de refeição, sem prejuízo nos salários dos empregados e sem necessidade de compensação, mantidas as demais condições da Portaria nº 3.281/84, do Ministério do Trabalho, desde que seja facultado o uso do cartão magnético no horário bancário.

Cláusula 27ª) ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS (VALE)

As empresas concederão aos seus empregados um adiantamento mensal de salário, nas seguintes condições:
a) adiantamento será de 40% (quarenta por cento) do salário nominal mensal, desde que o empregado já tenha trabalhado, na quinzena, o período correspondente;
b) o adiantamento deverá ser efetuado no dia 20 (vinte) de cada mês. Quando este dia coincidir com sábados, domingos ou feriados, deverá ser pago no primeiro dia útil imediatamente anterior;
c) este adiantamento deverá ser pago com o salário vigente no próprio mês, desde que as eventuais correções sejam conhecidas com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência do pagamento;
d) o pagamento do adiantamento será devido, inclusive, nos meses em que ocorrer o pagamento das parcelas do 13º salário;
e) para efeito do pagamento do adiantamento salarial de que trata esta cláusula, será considerado, quando o novo índice não for conhecido, 95% (noventa e cinco por cento) do último reajuste conhecido.

Cláusula 28ª) PAGAMENTO MENSAL DE SALÁRIOS

O pagamento mensal de salários será efetuado no dia 05 (cinco) do mês subsequente ao trabalhado, exceção feita se este dia coincidir com sábados, domingos ou feriados, devendo neste caso ser pago no primeiro dia útil imediatamente anterior.

Cláusula 29ª) RECEBIMENTOS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO

Os prêmios de qualquer natureza, desde que pagos habitualmente ou quando contratados no início ou durante a vigência do contrato de trabalho, deverão ser mencionados na CTPS.

Cláusula 30ª) COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Serão fornecidos, obrigatoriamente, demonstrativos de pagamento, com a discriminação das horas trabalhadas e de todos os títulos que componham a remuneração, importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e o valor do recolhimento do FGTS.

Cláusula 31ª) COMPENSAÇÃO DE HORAS

Quando o feriado coincidir com sábado, a empresa que trabalha sob o regime de compensação de horas de trabalho, poderá alternativamente:
a) reduzir a jornada diária de trabalho, subtraindo os minutos relativos à compensação;
b) pagar o excedente como horas extraordinárias, nos termos deste acordo;
c) incluir essas horas no sistema de compensação anual de dias pontes;
As empresas comunicarão aos empregados com 15 (quinze) dias de antecedência do feriado, a alternativa que será adotada.

Cláusula 32ª) DIÁRIAS

Caso haja prestação de serviços externos, que resulte ao empregado despesas superiores às habituais, no que se refere a transporte, estadia e alimentação e desde que tais despesas não estejam anteriormente contratadas, a empresa reembolsará a diferença que for comprovada.

Cláusula 33ª) PIS

As empresas, por ocasião da admissão, indicarão o banco e respectiva agência para pagamento do PIS aos seus empregados.
Quando for necessária ausência do empregado, durante o expediente normal de trabalho, para receber o PIS, esta não será considerada para efeito do desconto do DSR, feriado, férias e 13º salário.

Cláusula 34ª) MEDIDAS DE PROTEÇÃO

a) As empresas adotarão medidas de proteção prioritariamente de ordem coletiva, em relação as condições de trabalho e segurança do empregado
b) O respectivo sindicato representativo da categoria profissional oficiará à empresa das queixas fundamentadas por seus empregados, em relação às condições de trabalho e segurança;
c) No prazo de 30 (trinta) dias a empresa responderá ao sindicato representativo da categoria profissional, por escrito, informando os resultados dos levantamentos efetuados, especificando as medidas de proteção adotadas ou que serão adotadas e em que prazo. No caso de situações de emergência ou de perigo iminente, o prazo será de 10 (dias) dias;
d) No primeiro dia de trabalho do empregado, a empresa fará o treinamento com equipamento de proteção, dará conhecimento das áreas perigosas e insalubres e informará sobre os riscos de eventuais agentes agressivos de seu posto de trabalho;
e) O médico do trabalho da empresa ou seu S.E.S.M.T. opinará sobre a utilização do EPI adequado.

Cláusula 35ª) PREVENÇÃO DE ACIDENTES COM PRENSAS MECÂNICAS E MÁQUINAS OPERATRIZES

a) As prensas mecânicas deverão dispor de mecanismos de segurança que impeçam a ocorrência de acidentes com os empregados que operam essas máquinas;
b) As demais máquinas operatrizes industriais deverão, sempre que possível, contar com equipamentos e/ou sistemas de proteção para evitar a ocorrência de acidentes;
c) No caso de acidentes graves com o afastamento do trabalho o sindicato representativo da categoria profissional deverá ser comunicado em 48 (quarenta e oito) horas do evento.
d) Faz parte integrante e complementar desta Convenção Coletiva de Trabalho, o anexo de Prensas e Equipamento Similares, objeto da Convenção Coletiva para Melhoria das Condições de Trabalho em Prensas e Equipamento Similares, firmada em 24 de outubro de 2010.

Cláusula 36ª) AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento de empregado, a empresa pagará, a título de auxílio funeral, juntamente com o saldo de salários e outras verbas trabalhistas remanescentes, 1 (um) salário nominal em caso de morte natural ou acidental

e 2 (dois) salários em caso de morte por acidente de trabalho.

Ficam excluídas dos dispositivos desta cláusula aquelas empresas que mantenham seguro de vida gratuito à seus empregados e desde que a indenização securitária por morte seja igual ou superior aos valores acima estipulados.

Cláusula 37ª) INDENIZAÇÕES POR MORTE OU INVALIDEZ

Quanto à concessão de Indenizações por morte ou invalidez fica ajustado que:
a) na ocorrência de morte ou invalidez por motivo de doença atestada pelo SUS, a empresa pagará aos dependentes, no primeiro caso e, ao próprio empregado, na segunda hipótese, uma indenização equivalente ao seu salário nominal. No caso de invalidez, esta indenização será paga somente se ocorrer a rescisão contratual;
b) Esta indenização será paga em dobro, em caso de morte ou invalidez causada por acidente do trabalho ou doença profissional, definido na legislação específica e atestado pelo SUS. Na hipótese de morte, o pagamento desta indenização será feito aos dependentes, com as facilidades previstas na Lei n. 6858/80, no Decreto n. 85858/81 e na OS n. INPS/SB 053.40, de 16.11.81; e
c) as empresas que mantenham Planos de Seguro de Vida em Grupo ou Planos de Benefícios Complementares ou Assemelhados à Previdência Social, por elas inteiramente custeados, estão isentas do cumprimento desta cláusula.
No caso do seguro de vida estipular indenização inferior ao garantido por esta cláusula, a empresa cobrirá a diferença.

Cláusula 38ª) COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO

Relativamente à complementação do 13º salário fica estipulado que:
a) ao empregado afastado a partir de 21 de dezembro do ano anterior, percebendo auxílio da Previdência Social, será garantida, no primeiro ano de afastamento, a complementação do 13º salário;
b) a complementação será devida, inclusive, para os empregados cujo afastamento tenha sido igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias, e também para aqueles que ainda não tenham complementado o período de carência para percepção deste benefício previdenciário;
c) esta complementação será igual à diferença entre o valor pago pela Previdência Social e o Salário Nominal do empregado, limitado a 5 (cinco) vezes o menor salário normativo vigente na época do evento.

Cláusula 39ª) LICENÇA PARA CASAMENTO

No caso de casamento de empregado, a licença remunerada será de 3 (três) dias úteis consecutivos ou de 5 (cinco) dias corridos, a critério do empregado, contados a partir da data do casamento ou do dia imediatamente anterior.

Cláusula 40ª) LICENÇA PARA EMPREGADA ADOTANTE

Será concedida licença maternidade, consoante ao disposto no artigo 392-A da CLT, para as empregadas adotantes.

Cláusula 41ª) AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

No que se refere a ausências justificadas ao trabalho, ajusta-se que:
a) o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de salário, até 2 (dois) dias consecutivos em caso de falecimento de sogro ou sogra e 1 (um) dia no caso de internação hospitalar da esposa ou companheira, desde que coincidente com a jornada de trabalho e mediante comprovação;
b) no caso de internação de filho (a), quando houver impossibilidade de a esposa ou companheira efetuá-la, a ausência do empregado não será considerada para efeito de descanso semanal remunerado, feriado, férias e 13º salário;
c) as internações para parto consumado não se incluem nas garantias previstas nesta cláusula.

Cláusula 42ª) GARANTIAS AO EMPREGADO ESTUDANTE

Serão abonadas as faltas do empregado para prestação de exames, desde que em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido, pré-avisado o empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas e comprovação posterior. Esta garantia é extensiva aos exames vestibulares, limitada as duas primeiras inscrições comunicadas ao empregador. Outrossim, fica garantida a manutenção do horário de trabalho do empregado matriculado em estabelecimento de ensino e cursando o ensino fundamental, médio, superior, curso de formação profissional ou profissionalizante, devendo a empresa ser notificada dentro dos 30 (trinta) dias a partir da assinatura desta Convenção. Esta garantia cessará ao término da etapa que estiver sendo cursada. Além disso, as empresas assegurarão aos seus empregados estudantes a realização de estágio, na empresa, desde que compatível com a formação profissional do empregado e as atividades da empresa.

Cláusula 43ª) GARANTIA AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR.

Assegura-se a garantia ao empregado em idade de prestação de serviço militar, nos seguintes termos:
a) serão garantidos emprego e salário ao empregado em idade de prestação de serviço militar, desde o alistamento até a incorporação e nos 30 (trinta) dias após o desligamento da unidade em que serviu, além do aviso prévio previsto na CLT;
b) a garantia do emprego será extensiva ao empregado que estiver servindo o Tiro de Guerra;
c) havendo coincidência entre o horário da prestação do Tiro de Guerra com o horário de trabalho, o empregado não sofrerá desconto do DSR e de feriados respectivos, em razão das horas não trabalhadas por esse motivo. A estes empregados não será impedida a prestação de serviços no restante da jornada;
d) estes empregados não poderão ser despedidos a não ser por prática de falta grave ou mútuo acordo entre o empregado e o empregador com assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional.

Cláusula 44ª) GARANTIAS SINDICAIS

A - CONTATOS COM A EMPRESA

O dirigente sindical, no exercício de sua função, desejando manter contato com a empresa de sua base territorial, terá garantido o atendimento pelo representante que a empresa designar. O dirigente sindical poderá fazer-se acompanhar de assessor quando o assunto a ser exposto referir-se à Segurança e Medicina do Trabalho.

Nas localidades onde não existir Sindicato reconhecido, a Federação dos Metalúrgicos indicará por carta o representante designado tão somente para os efeitos desta cláusula.

B - QUADRO DE AVISOS

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as empresas com mais de 50 (cinqüenta) empregados colocarão à disposição do respectivo sindicato representativo da categoria profissional quadros de avisos para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, que serão encaminhados ao setor competente da Empresa, para os devidos fins, incumbindo-se este de sua afixação dentro das 12 (doze) horas posteriores ao recebimento, pelo prazo sugerido pelo Sindicato representativo da categoria profissional.

C - SINDICALIZAÇÃO

Com o objetivo de incrementar a sindicalização dos empregados, as empresas colocarão à disposição do sindicato representativo da categoria profissional, duas vezes por ano, local e meios para esse fim. Os períodos serão convencionados de comum acordo entre as partes, e a atividade será desenvolvida no recinto da empresa, fora do ambiente de produção, e, de preferência, nos períodos de descanso da jornada de trabalho.

D - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E/OU ENCONTROS SINDICAIS

I - Os dirigentes sindicais, não afastados de suas funções na empresa, poderão ausentar-se do serviço até 8 (oito)

dias por ano, sem prejuízo nas férias, 13º salário, feriados e descansos remunerados, desde que pré avisada a empresa, por escrito, pelo respectivo sindicato representativo da categoria profissional, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;

II - Este benefício será estendido aos empregados em geral, desde que as ausências não sejam simultâneas, conforme abaixo:
1- Para as empresas com mais de 50 (cinqüenta) empregados e até 500 (quinhentos) empregados, limitado a 1 (uma) pessoa por ano;
2- Para as empresas com mais de 500 (quinhentos) e até 1000 (mil) empregados, limitado a 3 (três) pessoas por ano;
3- Para as empresas com mais de 1000 (mil) empregados, limitado a 5 (cinco) pessoas por ano.

III - Ficam asseguradas as condições mais favoráveis existentes na empresa.

Cláusula 45ª) GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

a) Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria, em seus prazos mínimos, e que contem com um mínimo de 5 (cinco) anos ininterrupto de trabalho na mesma empresa, no atual vínculo empregatício fica assegurado emprego ou salário durante o período que faltar para aposentarem-se;
b) Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 18 (dezoito) meses da aquisição do direito à aposentadoria, em seus prazos mínimos, e que contem com mais de 10 (dez) anos ininterrupto de trabalho na mesma empresa, no atual vínculo empregatício fica assegurado emprego ou salário, durante o período que faltar para aposentarem-se;
c) As empresas informarão aos seus empregados(as) com mais de 5 anos de contrato de trabalho sobre a garantia prevista nesta clausula. A partir do momento em que o empregado(a) comunicar formalmente à empresa que ele está dentro do período da garantia, ele terá um prazo de até 120 dias (em caso de aposentadoria normal) e de até 180 dias (no caso de aposentadoria especial) para apresentar a documentação comprobatória, em especial a(s) Carteira Profissional(is) e, quando aplicável, o(s) laudo(s) para contagem de tempo de contribuição obtidos no sítio do INSS, como condição para que o empregado(a) tenha direito às garantias previstas nas letras "a " e "b" acima;
d) Inexistindo justa causa, o contrato de trabalho destes empregados somente poderá ser rescindindo por mútuo acordo ou por pedido de demissão, ambos com a assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional;
e) O empregado, sempre que possível, deverá comunicar a empresa quando atingir a condição prevista nesta cláusula, fazendo prova deste fato;
f) A garantia de emprego prevista nesta cláusula cessará a partir do momento em que o empregado tiver completado o tempo para aposentadoria em seus prazos mínimos, independentemente de ter solicitado ou não a aposentadoria.

Cláusula 46ª) GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO

É mantida a seguinte garantia ao empregado acidentado:
a) Será garantida aos empregados acidentados no trabalho a permanência na Empresa sem prejuízo da remuneração antes percebida, desde que dentro das seguintes condições, cumulativamente:
1. que apresentem redução da capacidade laboral;
2. que tenham se tornado incapazes de exercer a função que vinham exercendo;
3. que apresentem condições de exercer qualquer outra função compatível com sua capacidade laboral após o acidente;
b) As condições supra do acidente do trabalho deverá, sempre que exigidas, ser reconhecidas pelo INSS;
c) Estão abrangidos na garantia desta cláusula os já acidentados no trabalho com contrato em vigor, nesta data, na Empresa em que se acidentaram;
d) Os empregados contemplados com as garantias previstas nesta cláusula não poderão servir de paradigma para reivindicações salariais, nem ter seus Contratos de Trabalho rescindidos pelo empregador, a não ser em razão de

prática de falta grave, mútuo acordo entre as partes, com assistência do sindicato representativo da categoria profissional ou quando tiverem adquirido direito à aposentadoria nos seus prazos mínimos;
e) Estão excluídos da garantia supra os empregados vitimados em acidentes de trajeto a que deram causa. Excepcionam-se os acidentes de trajeto ocorridos com transporte fornecido pela Empresa;
f) Os empregados garantidos por esta cláusula se obrigam a participar dos processos de readaptação às novas funções indicadas pela Empresa. Tais processos, quando necessários, serão preferencialmente aqueles orientados pelo centro de reabilitação profissional do INSS;
g) As garantias previstas nesta cláusula não se aplicam quando o empregado comprovadamente não colaborar no processo de readaptação as novas funções;
h) As garantias desta cláusula se aplicam aos acidentes de trabalho cuja ocorrência coincidir com a vigência do Contrato de Trabalho, além das condições previstas na letra "a" acima.

CLÁUSULA 47ª) GARANTIA AO EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL OU OCUPACIONAL

Ao empregado com contrato de trabalho vigente em 01/11/2022, que for ou vier a se TORNAR portador de doença profissional ou ocupacional, declarada por laudo pericial do INSS, e desde que a mesma tenha sido adquirida na atual empresa, terá garantido seu contrato de trabalho pelo período máximo e total de 48 (quarenta e oito) meses, contados a partir do retorno ao trabalho decorrente de alta médica. Neste período está inclusa a garantia legal de 12 (doze) meses, prevista no artigo 118, da Lei nº 8213/91 e mais 36 (trinta e seis) meses de garantia suplementar aqui acordada.

A) Essa garantia cessará, se o trabalhador durante a mesma vier a obter o direito à aposentadoria nos seus prazos mínimos ou não colaborar no processo de readaptação ou requalificação profissional, quando for o caso.

B) O empregado contemplado com a garantia prevista nesta cláusula, não poderá servir de paradigma para reivindicações salariais, nem ter seu contrato de trabalho rescindido pelo empregador, a não ser pelas razões citadas no item "A" desta cláusula ou de prática de justa causa.

C) A empresa ou o empregado contemplado com a garantia de emprego suplementar prevista nesta cláusula poderá, reciprocamente, propor a rescisão do contrato de trabalho com o pagamento de indenização correspondente ao período da garantia ou seu tempo faltante, sem prejuízo de qualquer das verbas rescisórias, mediante mútuo acordo, assistido pelo Sindicato Profissional.

D) A fim de evitar a discriminação no mercado de trabalho, dos trabalhadores portadores de doença profissional ou ocupacional, declaradas e classificadas em grau leve e não incapacitantes para o trabalho e, desde que esta condição seja notificada pelo candidato por intermédio de laudo médico, poderão as empresas admiti-los, com isenção de responsabilidade por direitos ou obrigações decorrentes da referida enfermidade ou seu agravamento, inclusive da garantia de emprego suplementar prevista nesta cláusula.

E) Os empregados que adquiriram o direito a garantia de emprego por doença ocupacional ou profissional na vigência de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho anterior a 01/11/2018, por decisão judicial ou administrativa, manterão o direito à garantia de emprego até a aposentadoria.

Cláusula 48ª) FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS E INSTRUMENTOS DE PRECISÃO

As Empresas fornecerão, sem qualquer ônus, aos empregados, as ferramentas e instrumentos de precisão necessários e utilizados no local de trabalho, para a prestação dos serviços respectivos, devolvendo-as ao empregador após a sua utilização.

Cláusula 49ª) ÁGUA POTÁVEL

A água potável oferecida aos trabalhadores deverá ser submetida periodicamente à análise bacteriológica. Os

reservatórios e caixas d'água deverão ser mantidos em condições de higiene e limpeza.

Cláusula 50ª) CONVÊNIOS MÉDICOS

As empresas que mantém convênio de assistência médica com participação dos empregados nos custos, deverão assegurar-lhes o direito de optar, ou não, pela sua inclusão no convênio existente.
As empresas encaminharão ao respectivo sindicato representativo da categoria profissional o material orientativo das facilidades oferecidas pelo(s) convênios(s), quando editado.
As empresas citadas acima proporcionarão aos seus ex-empregados, afastados definitivamente por aposentadoria, facilidades para sua continuidade no plano de assistência médica, desde que os mesmos assumam o custo de sua participação no convênio.

Cláusula 51ª) NECESSIDADES HIGIÊNICAS

Nas Empresas que utilizam mão de obra feminina, as enfermarias e caixas de primeiros socorros deverão conter absorventes higiênicos para ocorrências emergenciais. Outrossim, as Empresas proporcionarão, gratuitamente, produtos adequados à higiene pessoal de seus empregados, de acordo com as condições específicas do trabalho realizado.

Cláusula 52ª) PLANTÃO AMBULATORIAL

As Empresas com 100 (cem) ou mais empregados, no período noturno, deverão manter plantão ambulatorial também nesse período, e as Empresas com menos de 100 (cem) empregados, no período noturno, deverão manter um veículo para atendimento de eventuais emergências.

Cláusula 53ª) PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

As Empresas deverão preencher a documentação exigida pela Previdência Social, quando solicitada pelo empregado e fornecê-la nos seguintes prazos máximos:
a) - para fins de obtenção de Auxílio Doença: 5 (cinco) dias úteis;
b) - para fins de aposentadoria: 10 (dez) dias úteis;
c) - para fins de obtenção de Aposentadoria Especial: 15 (quinze) dias úteis.
Ficam ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes. As empresas fornecerão, por ocasião do desligamento do empregado, quando for o caso, os formulários exigidos pela Previdência Social, para fins de instrução do processo de Aposentadoria Especial.

Cláusula 54ª) HORÁRIOS DE TRANSPORTES

O encerramento do expediente que se verificar no período noturno, nas Empresas que não fornecem transporte coletivo, deverá coincidir com os horários cobertos normalmente por serviço de transporte público.

Cláusula 55ª) TESTE ADMISSIONAL

Quanto a teste admissional fica ajustado que:
a) a realização de testes práticos operacionais não poderá ultrapassar a 2 (dois) dias;
b) as Empresas fornecerão gratuitamente alimentação aos candidatos em testes, desde que coincidentes com os horários de refeições.

Cláusula 56ª) AUXÍLIO ESCOLAR

Recomenda-se às empresas solicitarem os serviços do MEC e do FENAME, para facilitar aos empregados a aquisição de materiais escolares.

Cláusula 57ª) CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O Contrato de Experiência, previsto no Art. 445, Parágrafo Único da CLT, será estipulado pelas Empresas observando-se um único período, não se admitindo, portanto, prorrogação. O Contrato de Experiência não ultrapassará o prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Outrossim, não será celebrado o Contrato de Experiência nos casos de re-admissão de empregados para a mesma função anteriormente exercida na Empresa, bem como para os casos de admissão de empregados que estejam prestando serviços na mesma função como mão-de-obra temporária.

Cláusula 58ª) MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO NOS HORÁRIOS DE REFEIÇÕES.

O intervalo para refeição e descanso, poderá ser reduzido para até 30 (trinta) minutos, para aquelas empresas que mantenham local apropriado para refeições, desde que ajustado com o Sindicato representativo da categoria profissional.

Cláusula 59ª) VALE TRANSPORTE

a) No atendimento às disposições da Lei nº 7.418, de 16.12.85, com redação dada pela Lei nº 7.619, de 30.09.87, regulamentada pelo Decreto nº 95.247 de 16.11.87, as empresas representadas pelos sindicatos patronais acordantes, deverão conceder aos seus empregados o vale transporte, mediante opção e declaração de uso e necessidade do empregado. Poderão, em casos excepcionais, a seu critério, creditar o valor correspondente através da folha de pagamento ou em dinheiro, até o prazo previsto na cláusula "Pagamento Mensal de Salários";
b) Na superveniência de aumento de tarifas após o pagamento, as empresas efetivarão a competente complementação no prazo de até 5 (cinco) dias úteis;
c) A importância paga sob este título não tem caráter remuneratório ou salarial.

Cláusula 60ª) AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Fica permitido às empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, quando oferecida a contraprestação, o desconto em folha de pagamento de: seguro de vida em grupo, transporte, planos médico-odontológicos com participação dos empregados nos custos, alimentação, convênios, convênio com supermercados, medicamentos, convênios com assistência médica e clube/agremiações, previdência privada e cooperativas, desde que expressamente autorizado pelo empregado.

Cláusula 61ª) EXAMES MÉDICOS COMPLEMENTARES

As Empresas somente poderão solicitar do empregado exames médicos complementares quando requisitados por médicos.

Cláusula 62ª) CARTA DE REFERÊNCIA

As Empresas abrangidas por este Acordo Coletivo de Trabalho não exigirão carta de referência dos candidatos a emprego, por ocasião do processo de seleção. O referido documento será fornecido apenas no caso do ex-empregado dele necessitar para ingresso em Empresas não abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho. Quando solicitado e desde que conste de seus registros, a Empresa informará os cursos concluídos pelo ex-empregado.

Cláusula 63ª) MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA

As empresas prestadoras de serviços industriais que operem dentro das empresas representadas por esta CCT devem ter seus empregados representados pelos Sindicatos Profissionais signatários para todos os fins de direito, inclusive os temporários, observada a Lei 6.019/74. Nesse sentido, as empresas representadas por essa CCT, comunicarão aos respectivos prestadores desta condição.

Cláusula 64ª) CARTA AVISO DE DISPENSA

O empregado dispensado sob a alegação de prática de falta grave deverá ser avisado do fato, por escrito, e contra recibo esclarecendo os motivos, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

Cláusula 65ª) LAZER

As Empresas com mais de 50 (cinqüenta) empregados, desde que sua área física o permita, envidarão esforços para, na medida do possível, proporcionar local adequado para área de lazer de seus empregados, nos horários de descanso.

Cláusula 66ª) OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS

As Empresas não descontarão o DSR e feriado da semana respectiva, nos casos de ausência de empregados motivada pela necessidade de obtenção de documentos legais, mediante comprovação, não sendo a falta computada para efeito de férias e 13º salário. Não se aplicará esta cláusula quando o documento puder ser obtido em dia não útil, bem como nos casos de registro de nascimento de filhos.

Cláusula 67ª) REVISTA

As Empresas que adotarem o sistema de revista nos empregados o farão em local adequado e por pessoa do mesmo sexo, evitando-se eventuais constrangimentos.

Cláusula 68ª) APROVEITAMENTO DE DEFICIENTES FÍSICOS

As Empresas, na medida de suas possibilidades, promoverão a admissão de deficientes físicos, em funções compatíveis.

Cláusula 69ª) GARANTIAS GERAIS

Ficam asseguradas as condições mais favoráveis, decorrentes de Acordos Coletivos, com relação a quaisquer das cláusulas vigentes nesta Convenção.

Cláusula 70ª) MENSALIDADES DO SINDICATO

a) As mensalidades devidas pelos trabalhadores ao sindicato, descontadas em folha de pagamento, deverão ser recolhidas ao sindicato beneficiado até o 5º (quinto) dia após o desconto.
b) As relações de associado enviadas às empresas, deverão ser devolvidas ao sindicato profissional, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento das mesmas. Na devolução destas relações, as empresas ficam obrigadas a informar nominalmente os associados que foram demitidos.
c) Nas bases dos sindicatos profissionais, cujas mensalidades são cobradas mediante recibos, estes deverão ser entregues aos associados juntamente com o comprovante de pagamento de salário do mês.

Cláusula 71ª) PESQUISA DE EMPREGO

Quando solicitado, por escrito, as empresas fornecerão ao sindicato representativo da categoria profissional, no prazo de 10 (dez) dias úteis informações sobre o número de empregados existentes, admitidos e demitidos no mês, no estabelecimento da base territorial. A informação abrangerá os empregados horistas e mensalistas separadamente.

Cláusula 72ª) CUMPRIMENTO

As partes se comprometem a observar os dispositivos ora pactuados, ficando certo que a parte infratora incorrerá nas penalidades previstas nesta Convenção e na legislação vigente.

Cláusula 73ª) AÇÃO DE CUMPRIMENTO

Os empregados ou seus respectivos sindicatos representativos da categoria profissional poderão intentar ação de cumprimento na forma e para os fins especificados no Art. 872, Parágrafo Único da CLT, bem como no que diz respeito ao Parágrafo 2. do Art. 3., da Lei n. 7238/84, para tanto, a presente Convenção Coletiva, já devidamente arquivada terá emprestado, pelo Art. 611 da CLT, caráter normativo.

Cláusula 74ª) SOLUÇÃO DE CONFLITOS

I - As empresas integrantes da categoria econômica representada na presente Convenção Coletiva de Trabalho, que desejarem adotar os critérios desta cláusula, deverão manifestar sua vontade de adesão, mediante comunicação escrita, a qual deverá ser dirigida e protocolizada no respectivo Sindicato Patronal, o qual adotará providências no sentido de encaminhar no prazo de 10 (dez) dias, cópia da aludida adesão ao Sindicato Profissional da respectiva categoria.

II - As partes comprometem-se a esgotar através de meios conciliatórios, os problemas atinentes às relações trabalhistas inerentes à aplicação da Legislação, Convenção, Acordo Coletivo de Trabalho ou Sentença Normativa.

III. - Para a conciliação prevista no inciso II, será constituída uma Comissão de Conciliação composta por representantes patronais e de trabalhadores, nos termos do regimento previsto no inciso IV.

IV - Para a realização e aplicação desta cláusula, será elaborado um Regimento próprio, contendo todas as atribuições e características para funcionamento e atendimento desta cláusula.

O prazo para elaboração deste Regimento fica ajustado em 90 (noventa) dias após a assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho.

V - As soluções dos litígios apreciados e debatidos pela Comissão de Conciliação, deverão ser formalizadas mediante instrumento de acordo, submetido a homologação sindical com a validade do art. 477, da CLT e terá efeitos de transação, na forma disciplinada pelo art. 840, do Novo Código Civil Brasileiro, somente admitindo a rescisão se provado o vício de consentimento, nos termos do art. 849, do mesmo diploma legal. O termo de conciliação lavrado, se não for cumprido na data ajustada será de pronto exequível perante a Justiça do Trabalho e se houver qualquer fixação de pagamento parcelado, deverá prever multa pelo inadimplemento, sem prejuízos dos juros e da atualização monetária.

Cláusula 75ª) ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIO

As empresas deverão fornecer quando solicitados, atestados de afastamento e salários aos empregados demitidos por ocasião do ato da rescisão contratual.

Cláusula 76ª) ESTRUTURA DE CARGOS OPERACIONAIS

As empresas com mais de 100 (cem) empregados e que possuam estrutura de cargos organizada, nos termos da CLT, deverão definir cada cargo da mão-de-obra operacional numa carreira progressiva que não ultrapasse 3 (três) níveis por cargo, independentemente da progressão salarial.

Cláusula 77ª) PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

a) Aos técnicos da empresa especializados em Segurança e em Medicina do Trabalho, definidos pela NR da Portaria nº 3214/78, é vedado o exercício de outras atividades durante o horário de sua atuação em serviços especializados em Segurança e Medicina do Trabalho;
b) Os contratos de trabalho destes profissionais não poderão ter os horários coincidentes em empresas diferentes.

Cláusula 78ª) GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO DO SERVIÇO POR DOENÇA

a) Ao empregado afastado do serviço por doença, percebendo o benefício previdenciário respectivo, será garantido emprego ou salário, a partir da alta, por período igual do afastamento, limitado a um máximo de 60 (sessenta) dias, além do aviso prévio previsto na CLT ou nesta Convenção Coletiva de Trabalho.
b) Na hipótese da recusa pela empresa da alta médica dada pelo INSS, a empresa arcará com o pagamento dos dias não pagos pela Previdência Social, contidos entre o reencaminhamento e a confirmação da alta pelo INSS;
c) Dentro do prazo limitado por esta garantia, estes empregados não poderão ter seus contratos de trabalho rescindidos pelo empregador a não ser em razão de prática de falta grave ou por mútuo acordo com a assistência do sindicato representativo da categoria profissional.

Cláusula 79ª) COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

a) Ao empregado em gozo de benefício do auxilio doença, decorrente de doença típica, acidente de trabalho ou doença profissional, fica garantida, entre o 16º (décimo sexto) e o 120º (centésimo vigésimo) dia de afastamento, uma complementação de salário em valor equivalente à diferença entre o efetivamente percebido da Previdência Social e o salário nominal. Esta complementação será igual a diferença entre o valor pago pela Previdência Social e o salário nominal do empregado, limitado ao teto previdenciário.
b) Quando o empregado não tiver direito ao auxílio-doença por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, a empresa pagará seu salário nominal entre o 16º (décimo sexto) e o 120º (centésimo vigésimo) dia de afastamento, respeitado também o limite máximo de contribuição previdenciária;
c) Não sendo conhecido o valor básico do benefício do auxílio-doença, no caso do item "a", a complementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças a maior ou a menor, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior;
d) O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o pagamento mensal dos demais empregados.

Cláusula 80ª) COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO

a) As empresas enviarão ao respectivo sindicato representativo da categoria profissional, nos meses de janeiro, abril, julho e outubro, cópia do anexo I completo, enquanto previsto no item 5.22, letra "E" da NR nº 5, da Portaria 3214, de 08.06.78, para fins estatísticos;
b) No caso de acidente com mutilação ou fatal, ocorrido nas dependências da empresa, o respectivo sindicato representativo da categoria profissional deverá ser comunicado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
c) Na ocorrência de acidente com mutilação ou fatal de trajeto, a comunicação ao sindicato da categoria profissional deverá ser feita no mesmo prazo, a partir da data em que a empresa tomou conhecimento do fato.

Cláusula 81ª) CIPA

a) As empresas obrigadas ao cumprimento da NR-5 CIPA, convocarão eleições para as CIPAs, com 60 (sessenta) dias de antecedência, dando publicidade do ato através de edital, enviando cópia ao sindicato representativo da categoria profissional nos primeiros 10 (dez) dias do período acima estipulado.
Esse edital deverá explicitar o endereço da unidade e o local para inscrição dos candidatos deverá ser realizada contra recibo. O edital deverá também explicitar o prazo de 10 (dez) dias para inscrição dos candidatos que ocorrerá do 20º (vigésimo) ao 10º (décimo) dia em termos regressivos à eleição.
Fica assegurado aos candidatos inscritos o direito de concorrer às eleições independentemente das situações de seus respectivos contratos de trabalho;
b) A eleição será feita obrigatoriamente sem a constituição e inscrição de chapas, realizando-se o pleito através de votação de lista única, contendo o nome de todos os candidatos. As empresas setorializarão, se for o caso, a inscrição e a eleição dos candidatos;
c) Todo o processo eleitoral e a respectiva apuração serão coordenados pelo Vice-Presidente da CIPA em exercício, em conjunto com o Serviço de Segurança e Medicina do Trabalho da empresa;
d) No prazo máximo de 10 (dez) dias após a realização das eleições, será o Sindicato comunicado do resultado, relacionando-se os eleitos, os respectivos suplentes e os representantes indicados pelo empregador.
e) O não cumprimento do disposto nas letras, "a", "b", "c" e "d", por parte do empregador, tornará nulo o processo

eleitoral, devendo novas eleições serem realizadas no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, com o acompanhamento do Sindicato;
f) Os representantes dos empregados na CIPA não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal que não se fundamentar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro;
g) O curso de treinamento será obrigatório para os membros das CIPAs, mesmo os reeleitos, e deverá ser concluído nos primeiros 30 (trinta) dias a contar da eleição dos mesmos e antes da posse. A empresa informará ao Sindicato qual a entidade que ministrará esse curso e a data provável do seu início;
h) O cipeiro, representante dos empregados, deverá participar da investigação dos acidentes ocorridos no setor que o elegeu;
i) As empresas encaminharão ao sindicato profissional da base territorial cópia da ata de reuniões da CIPA, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente;
j) A empresa informará ao sindicato representativo da categoria profissional, com 30 (trinta) dias de antecedência, o programa e a data de realização da SIPAT - Semana Interna de Prevenção de Acidentes.

Cláusula 82ª) PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial, da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo Artigo 615 da CLT.

Cláusula 83ª) CONTRIBUIÇÃO PARA TREINAMENTO, REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, APOIO À RECOLOCAÇÃO DE PESSOAL, AÇÕES SÓCIO-SINDICAIS E PARA CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE VIDA.

O propósito da presente cláusula é o de constituir um pacote facultativo de benefícios que possam ser usufruídos diretamente pelos empregados e seus familiares, além de garantir e dar eficiência ao cumprimento de várias cláusulas sociais da presente Convenção Coletiva de Trabalho, com redução de encargos para as empresas.
Parágrafo Primeiro: Para os fins de treinamento, requalificação profissional, apoio à recolocação profissional, prática de ações sócio-sindicais (garantindo o cumprimento da Cláusula 98ª desta convenção) e para contratação de seguro de vida (garantindo o cumprimento das Cláusulas 36 e 37 desta convenção), as empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, às suas expensas, contribuirão para os sindicatos de empregados signatários ou para a Federação dos Metalúrgicos do Estado de São Paulo, conforme a seguir definido, com a quantia anual única de R$430,00 (quatrocentos e trinta reais) por empregado, quantia esta que deverá ser paga da seguinte forma:

a. R$140,02 (cento e quarenta reais e dois centavos), até 13/01/2023, em favor da Federação dos Metalúrgicos do Estado de São Paulo;
b. R$96,66 (noventa e seis reais e sessenta e seis centavos), até 15/03/2023, em favor do sindicato respectivo;
c. R$96,66 (noventa e seis reais e sessenta e seis centavos), até 14/04/2023, em favor do sindicato respectivo;
d. R$96,66 (noventa e seis reais e sessenta e seis centavos), até 15/05/2023, em favor do sindicato respectivo.

Parágrafo Segundo: Os custos para a prestação dos serviços indicados no Parágrafo Primeiro desta cláusula deverão ser cobertos pela contribuição ali prevista.
Parágrafo Terceiro: O seguro deverá englobar morte natural, morte acidental, invalidez permanente total por acidente, invalidez permanente parcial por acidente e auxílio funeral, garantindo o cumprimento das Cláusulas 36ª (AUXÍLIO FUNERAL) e 37ª (INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ) desta Convenção Coletiva de Trabalho. Nos casos em que a indenização destas duas cláusulas seja superior à cobertura do presente seguro, as empresas deverão pagar apenas a diferença correspondente. As coberturas serão as seguintes:

a. Morte Natural: R$10.000,00 (dez mil reais)
b. Morte Acidental: R$10.000,00 (dez mil reais)
c. Invalidez Permanente Total por Acidente: R$10.000,00 (dez mil reais)
d. Invalidez Permanente Parcial por Acidente (Tabela SUSEP): até R$10.000,00 (dez mil reais)
e. Auxílio Funeral por morte por qualquer causa: R$2.200,00 (dois mil e duzentos reais)

Parágrafo Quarto: A contratação da seguradora/corretora será feita diretamente pela Federação dos Metalúrgicos do Estado de São Paulo, que deverá apresentar aos Sindicatos Patronais a comprovação de tal contratação, se assim restar formalmente solicitado.
Parágrafo Quinto: A empresa contratada pela Federação dos Metalúrgicos de São Paulo para prestar os serviços

de seguro deverá ser idônea, ter comprovada capacidade econômica e financeira, ser especializada neste ramo e estar devidamente registrada na SUSEP.
Parágrafo Sexto: O seguro ora previsto deverá beneficiar todos os empregados representados pelos sindicatos signatários, independentemente da data de sua contratação, desde que dentro da vigência do presente instrumento.
Parágrafo Sétimo: A Federação dos Metalúrgicos do Estado de São Paulo e os Sindicatos Profissionais signatários comprometem-se a fornecer aos Sindicatos Patronais signatários e às empresas ora representadas todas as informações necessárias para o acesso à seguradora/corretora, de modo a garantir a efetividade do presente benefício em caso de sinistros cobertos pelas presentes disposições.
Parágrafo Oitavo: Excluem-se da aplicação desta cláusula os empregados pertencentes a categorias profissionais diferenciadas e os que estiverem com os contratos de trabalho suspensos, bem como as empresas abrangidas pela presente CCT que cumpram, às suas expensas, as disposições das cláusulas 36ª, 37ª e 95ª deste Instrumento.
Parágrafo Nono: A presente cláusula constitui mera reprodução da deliberação das Assembleias realizadas pelos Sindicatos Profissionais, ficando convencionado que toda e qualquer divergência, necessidade de esclarecimento ou dúvida ou ações, questionamentos ou investigações de ordem econômica, administrativa ou judicial deverão ser tratadas diretamente com os Sindicatos Profissionais signatários, bem como quaisquer ônus financeiros e/ou impostos incidentes sobre as referidas contribuições serão integralmente assumidos pelos Sindicatos Profissionais signatários, beneficiários, juntamente com os empregados, da contribuição mencionada, e que assumem toda e qualquer responsabilidade pela sua fixação, isentando os Sindicatos Patronais signatários, e as respectivas empresas representadas, de quaisquer ônus ou responsabilidades.
Parágrafo Décimo: A contribuição ora prevista não terá natureza de salários para quaisquer fins de direito, não se incorporando à remuneração e não gerando qualquer reflexo trabalhista ou previdenciário.

Cláusula 84ª) CADASTRO SINDICAL PATRONAL:

Conforme deliberação tomada em Assembleia Geral Extraordinária do SINDISIDER as empresas distribuidoras de produtos siderúrgicos deverão manter atualizados seu Cadastro junta a entidade, afim de que possam receber assessoramento sobre a presente Convenção Coletiva ora celebrada.

Cláusula 85ª) PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

Será assegurada a negociação da PLR das empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, observando-se a legislação pertinente em vigor.

Cláusula 86ª) GARANTIA A EMPREGADA QUE SOFRER ABORTO

Fica assegurada a garantia de emprego ou salário à empregada que sofrer aborto não criminoso, comprovado por atestado médico, pelo período de 60 (sessenta) dias após o gozo do repouso remunerado de que trata o artigo 395 das CLT.

Cláusula 87ª) LICENÇA EM CASO DE ABORTO

Em caso de aborto não criminoso, a empregada que obtiver licença médica por qualquer tempo necessário à sua completa recuperação, não terá prejuízo a função e/ou ao direito de férias.

Cláusula 88ª) DIVERSIDADE NAS CONTRATAÇÕES

As empresas que se comprometem em despender todos os esforços para que, nas novas contratações, sejam observados os princípios da igualdade de oportunidade para os jovens entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos e as pessoas com idade superior a 40 (quarenta) anos de idade, independentemente do sexo, origem étnica ou religiosidade.

Cláusula 89ª) ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Tendo em vista as necessidades específicas para acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, as empresas signatárias comprometem-se em considerar este fator quando da concepção e implantação de projetos para construção, ampliação ou reforma de suas edificações, de maneira que neste tema seja observada a legislação pertinente em todos os seus aspectos.

Cláusula 90ª) AMAMENTAÇÃO

Em substituição ao disposto no artigo 396 da CLT, que estabelece que para amamentar o seu próprio filho até que este complete 06 (seis) meses de idade, a mulher terá direito durante a jornada de trabalho a 02 (dois) descansos especiais de meia hora cada um. A pedido da empregada à empresa poderá conceder licença remunerada com duração de 08 (oito) dias úteis, a ser gozada a partir do termino da licença remunerada e em continuidade a mesma.
Face sua natureza e o seu objetivo fica vedada à concessão dessa licença remunerada em período diferente do estabelecido nesta cláusula.
A opção pela substituição dos intervalos pela licença remunerada deverá ser informada pela empregada com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência do início da licença maternidade.

Cláusula 91ª) ASSÉDIO E/OU CONSTRANGIMENTO MORAL

As entidades signatárias da presente Convenção Coletiva de Trabalho manifestam seu repúdio, bem como, as empresas se obrigam a coibir práticas de quaisquer atos que resultem em assedio e/ou constrangimento moral.
Em havendo denúncia perante o sindicato de atos discriminatórios ou constrangedores, envolvendo o empregado, a entidade solicitará imediatamente junto à empresa entendimento, objetivando sanar o problema, evitando eventual ação judicial.

Cláusula 92ª) FORNECIMENTO DE CÓPIA DA GFIP

As empresas serão obrigadas a fornecer ao Sindicato Profissional respectivo, mensalmente, cópia da GFIP (Guia de Recolhimento Unificada do Fundo de Garantia e Contribuição Previdenciária) no prazo de 10 (dez) dias após o recolhimento.

Cláusula 93ª) PROTEÇÃO A EMPREGADA GESTANTE E LACTANTE

Em observância ao princípio da proteção à saúde, fica convencionado que a trabalhadora gestante ou lactante não trabalhará em locais insalubres ou perigosos, nos termos dos laudos técnicos das empresas, devendo o empregador designar local de trabalho compatível para empregada enquanto perdurar a situação da gestante e/ou lactante, sem prejuízo da remuneração antes percebida.

Cláusula 94ª) CONTRIBUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA NA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

As eventuais participações dos trabalhadores no custeio das despesas incorridas no processo de negociação coletiva, serão informadas às empresas, com as datas e percentuais do desconto, conforme definido pelas assembleias dos respectivos sindicatos profissionais.

Cláusula 95ª) PROGRAMA DE TREINAMENTO, REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, APOIO À RECOLOCAÇÃO DE PESSOAL E AÇÕES SÓCIO SINDICAIS- PSE

As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho deverão prover, às suas expensas, um programa de serviços aos seus empregados (PSE), de forma contínua ao longo de todo o período coberto por esta CCT, composto de:

a. Cursos de treinamento em saúde e segurança do trabalho;

b. Cursos de prática de ações sindicais, com profissionais indicados pelos sindicatos profissionais;
c. Serviços de lazer programado para as férias dos empregados e seus dependentes.

Parágrafo Primeiro: Para os empregados dispensados sem justa causa, as empresas deverão ainda prover os seguintes serviços:

a. Cursos de requalificação profissional;
b. Serviços de apoio à recolocação do empregado dispensado.

Parágrafo Segundo: O PSE e seus serviços supracitados terão seu conteúdo, duração, qualidade e frequência definidos por meio de negociação direta entre as empresas e os sindicatos respectivos ou com a Federação dos Metalúrgicos do Estado de São Paulo, com a fiscalização por parte das entidades sindicais.

Parágrafo Terceiro: As empresas deverão apresentar aos sindicatos, com cópia para a Federação dos Metalúrgicos do Estado de São Paulo, impreterivelmente, em até 45 (quarenta e cinco) dias corridos do início da vigência desta CCT, suas propostas de implantação do PSE, especificando, para efeitos de quantificação do programa, o número de empregados atuais da empresa por categoria profissional e o número de admissões e desligamentos ocorridos nos anos 2018, 2019, 2020, 2021 e até novembro de 2022.

Parágrafo Quarto: Os sindicatos dos empregados ou a Federação dos Metalúrgicos do Estado de São Paulo terão um prazo de até 30 (trinta) dias para se manifestar quanto à proposta de PSE apresentada pela empresa, sendo que a não manifestação neste período será entendida como concordância com a proposta da empresa.

Parágrafo Quinto: Uma vez aprovado o PSE pelo sindicato dos empregados ou pela Federação dos Metalúrgicos do Estado de São Paulo, com ou sem sugestões, a empresa terá 45 (quarenta e cinco) dias para colocar em prática os serviços do PSE para seus empregados.

Parágrafo Sexto: Visando dar condições aos sindicatos dos empregados ou a Federação dos Metalúrgicos do Estado de São Paulo para acompanhar o cumprimento do PSE, as empresas deverão encaminhar aos sindicatos dos empregados, todos os meses, os seguintes documentos e informações: guia de GSP, relação de admitidos e demitidos e relação de empregados atendidos em cada um dos serviços e cursos do PSE no mês em questão.

Parágrafo Sétimo: Para avaliar o desenvolvimento do PSE, o sindicato profissional respectivo terá a autorização de realizar, a cada mês, uma Assembleia geral dos empregados, com duração de 1 (uma) hora, nas dependências da empresa, em horário normal de serviço. As sugestões e/ou reclamações extraídas dessas Assembleias serão encaminhadas trimestralmente a cada empresa, que terá 30 (trinta) dias para corrigir os problemas ou implementar as sugestões, desde que bem fundamentadas e razoáveis.

Parágrafo Oitavo: O descumprimento de qualquer dos dispositivos desta cláusula nos prazos estabelecidos, acarretará à empresa multa de R$10,00 (dez reais) por dia de atraso e/ou inadimplemento, por empregado.

Cláusula 96ª) HOMOLOGAÇÕES

As homologações das rescisões dos contratos de trabalho dos empregados da categoria profissional deverão ser realizadas na respectiva entidade sindical representativa da categoria profissional quando solicitadas, pelo empregado, pelo empregador, pela Federação dos Metalúrgicos ou pelos Sindicatos Profissionais signatários.

Cláusula 97ª) - TELETRABALHO

I. A presente Convenção Coletiva de Trabalho estabelece excepcionalmente as condições mínimas gerais do TELETRABALHO e SUAS MODALIDADES, quais seja, o trabalho remoto, o *home office* e o trabalho a distância.

I.1. Considera-se teletrabalho, a prestação de serviços parcialmente ou totalmente fora das dependências físicas do empregador, com a utilização de tecnologias da informação e de comunicação, que por sua natureza, não configurem trabalho externo.

I.2. DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20.03.2020 e até 31 de março de 2021, o empregador poderá, para garantir a continuidade do empreendimento, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, ou trabalho remoto, para o *home office*, ou outro tipo de trabalho a distância, inclusive para estagiários e aprendizes, sendo facultativo o treinamento e o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho, excepcionalmente, observando o seguinte:

a) Comunicação prévia ao empregado por escrito ou por meio eletrônico, com antecedência mínima de 48

(quarenta e oito) horas do início do teletrabalho e vice versa.

b) O sistema de teletrabalho poderá ser misto, com dias pré-determinados para serviços presenciais, e dias pré-determinados para serviços à distância.

c) Para os dias pré-determinados aos serviços presenciais, serão concedidos pela empresa os respectivos vales-refeições e vales-transportes, quando estes fizerem parte do pacote de benefícios da empresa.

d) Durante estado de calamidade pública e até 31 de março de 2021, a jornada de trabalho contratada não se altera em regime de teletrabalho. As partes discutirão com antecedência a eventual prorrogação dessa data.

II. Os acordos individuais firmados na vigência da MP 927/20, terão validade no limite dos seus **"exatos termos"**. Se vencidos os exatos termos, a renovação será de acordo com esta CCT.

III. Poderão ser aplicadas as políticas internas das empresas que as possuírem.

III.1) Caso algum empregado tenha alguma limitação quanto ao trabalho *home office* ou trabalho remoto ou trabalho a distância, deverá procurar a empresa para expor suas particularidades, ficando para a empresa a decisão das tratativas, observada a legislação

Cláusula 98ª) - APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS

Serão beneficiários da presente Convenção Coletiva, os trabalhadores integrantes da categoria profissional, que estiverem quites com suas obrigações sindicais, decorrentes de suas respectivas cláusulas.

Cláusula 99ª) - FORO COMPETENTE

As dúvidas e controvérsias oriundas do descumprimento das cláusulas contidas na presente Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

Cláusula 100ª) REFORMA TRABALHISTA

A partir de março de 2023, as partes se comprometem a discutir coletivamente os impactos da Reforma Trabalhista, bem como, as demais cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho.

Cláusula 101ª) - VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de 1º de novembro de 2022 a 31 de outubro de 2024, exceto no que diz respeito às cláusulas econômicas que terão vigência de 01 de novembro de 2022 a 31 de outubro de 2023.

São Paulo, 1º de dezembro de 2.022.

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ELISEU SILVA COSTA - CPF 963.021.868-20 - RG 10.806.843-2

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES - SP
MIGUEL EDUARDO TORRES - CPF 032.070.928-02 - RG 15.301.619

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO
GILBERTO ALMAZAN - CPF 036.907.038-08 - RG 8.588.404

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE GUARULHOS
JOSINALDO JOSÉ DE BARROS - CPF 156.504.828-88 - RG 22.475.749-0

SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER
CARLOS JORGE LOUREIRO - CPF nº. 037.018.918-34

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – DATA BASE 1/11/ 2022

ASSINADO ENTRE FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATOS DOS METALÚRGICOS FILIADOS E O SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS (**SINDISIDER**)

SÃO PAULO, 01 DEZ 2022

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE **ALUMÍNIO E MAIRINQUE**

ARNALDO DE JESUS OLIVEIRA
CPF. 834.431.428-34
RG. 12.114.309-0

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE **ARAÇATUBA**

OSMAR GERALDI
CPF. 311.478.108-00
RG. 6.133.427

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE **ARARAS**

MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
CPF. 664.203.005-25
RG. 60.026.281

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE **ARTUR NOGUEIRA**

VITAL GOMES DA SILVA
CPF. 041.203.598-75
RG. 15.427.608

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE **BARRETOS, COLINA, GUAÍRA, COLÔMBIA E JABORANDI**

REGINALDO PASSARELLI
CPF. 056.609.358-85
RG. 14.238.259-0

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE **BATATAIS, ALTINÓPOLIS, BRODÓSQUI** NO ESTADO DE SÃO PAULO

REGINALDO DE OLIVEIRA
CPF. 065.977.658-85
RG. 20.571.231-9

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE **BOTUCATU**

LUIZ CLAUDIO GUIMARÃES DA SILVA
CPF. 265.257.228-88
RG. 27.705.353-5

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, SIDERÚRGIA, FUNDIÇÃO, REPARAÇÃO DE VEÍCULOS, MONTADORAS DE VEÍCULOS E AUTO PEÇAS DE **BRAGANÇA PAULISTA** E REGIÃO

ORIAS SANTANA DA SILVA
CPF. 102.128.588-90
RG. 20.487.035-5

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – DATA BASE 1/11/ 2022

ASSINADO ENTRE FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATOS DOS METALÚRGICOS FILIADOS E O SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS (**SINDISIDER**)

SÃO PAULO, 01 DEZ 2022

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE **CATANDUVA**

AIRTON JOSÉ GONÇALVES
CPF. 398.194.428-34
RG. 7.146.653

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE **CERQUILHO**

MAYSA RODRIGUES WROBLESKI
CPF. 297.995.398-97
RG. 34.337.624-6

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE **CRUZEIRO**

JACY CLEBER MENDES
CPF. 788.528.708-49
RG. 11.305.311-3

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE **EMBÚ GUAÇÚ**

RODRIGO DE SOUZA FRANCO
CPF. 315.152.348-00
RG. 41.249.010-9

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE **FERNANDÓPOLIS**

JOSÉ JESON DA SILVA
CPF. 043.554.858-11
RG. 11.234.546

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE **FERRAZ DE VASCONCELOS**

ALFREDO DE JESUS FILHO
CPF. 052.999.048-27
RG. 15.141.569

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE **FRANCA**

HELDER SOUZA GOMES
CPF. 145.405.148-57
RG. 24.390.477-0

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE **GUARIBA E PRADÓPOLIS**

LINDRINALDO JOSÉ DE ARAÚJO JUNIOR
CPF. 261.418.588-48
RG. 22.363.623

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – DATA BASE 1/11/ 2022

ASSINADO ENTRE FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATOS DOS METALÚRGICOS FILIADOS E O SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS (**SINDISIDER**)

SÃO PAULO, 01 DEZ 2022

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE **ITAPEVA**

JOSIAS FERREIRA DOS SANTOS
CPF. 260.974.168-57
RG. 33.277.778-9

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE **ITAPIRA**

LUIZ ROBERTO DA SILVA
CPF. 866.090.258-00
RG. 7.897.554

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE **JABOTICABAL**

ALBERTO CESAR PEREIRA
CPF. 742.561.498-72
RG. 6.287.396

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, SIDERÚRGICAS, VEÍCULOS E DE AUTO PEÇAS DE **JAMBEIRO**

CARLOS ALBERTO CORDEIRO DE SOUZA
CPF. 019.243.658-98
RG. 13.870.656

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E OFICINAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO, CONSTRUÇÃO NAVAL, MECÂNICAS DE AUTOS, MÁQUINAS E AFINS DE **JAÚ**

LUIZ ANTONIO GABRIEL
CPF. 033.827.388-30
RG. 14.667.895-3

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE **JUNDIAÍ**

ELISEU SILVA COSTA
CPF. 963.021.868-20
RG. 10.806.843

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE **LARANJAL PAULISTA**

RIVALDO RODRIGUES
CPF. 020.859.678-09
RG. 9.101.524-

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE **LEME**

LAERCIO ANTONIO BARBIERI
CPF. 090.661.078-80
RG. 19.865.362-1

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – DATA BASE 1/11/ 2022

ASSINADO ENTRE FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATOS DOS METALÚRGICOS FILIADOS E O SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS (**SINDISIDER**)

SÃO PAULO, 01 DEZ 2022

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE **LINS**

SERGIO APARECIDO ESTORIO
CPF. 171.717.328-43
RG. 26.375.583-6

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE **LORENA** E REGIÃO

JOSÉ LUIZ DE SOUZA AZEVEDO
CPF. 062.416.348-28
RG. 18.041.322-3

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE **MARÍLIA**

IRTON SIQUEIRA TORRES
CPF. 049.252.488-20
RG. 16.542.125-3

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE **MIRASSOL**

LUIZ FERNANDO DOS SANTOS
CPF. 002.624.878-61
RG. 11.775.742

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE **MOCOCA E REGIÃO**

FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES
CPF. 016.634.258-09
RG. 13.559.002-4

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE **MOGI GUAÇÚ** E ESTIVA GERBI

MARÇAL GEORGES DAMIÃO
CPF. 024.803.648-36
RG. 19.497.795

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE **MOGI MIRIM**

MARCO ANTONIO DONIZETTI GODOY
CPF. 061.932.748-04
RG. 18.331.175-9

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICA, MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, INDÚSTRIA NAVAL, SERRALHERIAS, OFICINAS MECÂNICAS E INDÚSTRIA DA INFORMÁTICA DE **ORLÂNDIA/SP**

SEBASTIÃO VALTER RODRIGUES
CPF. 031.906.238-48
RG. 14.908.111

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – DATA BASE 1/11/ 2022

ASSINADO ENTRE FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATOS DOS METALÚRGICOS FILIADOS E O SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS (**SINDISIDER**)

SÃO PAULO, 01 DEZ 2022

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE **OURINHOS**

SILAS APARECIDO SIQUEIRA
CPF. 354.589.648-02
RG. 45.802.014

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MÁQUINAS, MATERIAL ELÉTRICO E DE CONSTRUÇÃO NAVAL E AFINS DE **PEDERNEIRAS**

CLEITO APARECIDO DOS SANTOS
CPF. 245.936.608-66
RG. 26.243.061-7

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ESPÍRITO SANTO DO **PINHAL**

MOISÉS LUIS RAMON
CPF. 016.170.938-90
RG. 16.384.405-7

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E SETORES AFINS DE **PORTO FERREIRA**

PAULA ROBERTA DO AMARAL BASO
CPF. 268.806.508-48
RG. 30.294.511-8

CANCELADA

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE **PRESIDENTE PRUDENTE**

LUIZ CARLOS DE SOUZA
CPF. 780.854.898-72
RG. 7.603.736

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE **RIBEIRÃO PRETO, CRAVINHOS, SERRANA E JARDINÓPOLIS**

EDMILSON CARLOS DOMINGUES
CPF. 076.073..438-06
RG. 14.530.336-6

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE **SANTA BÁRBARA D'OESTE**

SANDRO ROGÉRIO DE METTOS
CPF. 154.756.758-99
RG. 21.125.644-4

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE **SANTO ANDRÉ**, MAUÁ E RIBEIRÃO PIRES

CICERO FIRMINO DA SILVA
CPF. 815.579.498-91
RG. 6.787.604

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – DATA BASE 1/11/ 2022

ASSINADO ENTRE FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATOS DOS METALÚRGICOS FILIADOS E O SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS (**SINDISIDER**)

SÃO PAULO, 01 DEZ 2022

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, SIDERÚRGICAS, VEÍCULOS E DE AUTO PEÇAS DE **SÃO CAETANO DO SUL**

APARECIDO INACIO DA SILVA
CPF. 674.271.978-87
RG. 5.394.287-5

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE **SÃO JOÃO DA BOA VISTA**

JOSÉ ROBERTO MOREIRA
CPF. 769.635.358-68
RG. 9.247.278

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICA, MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, INDÚSTRIA NAVAL, SERRALHERIAS, OFICINAS MECÂNICAS E INDÚSTRIA DA INFORMÁTICA DE **SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP**

THIAGO SILVA MAGALHÃES
CPF. 396.817.648-03
RG. 46.272.191-7

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAIS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS, ESQUADRIAS METÁLICAS, EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS, SERRALHERIA E DE MÓVEIS DE METAL DE **SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

MARCOS DONIZETE DE SOUZA
CPF. 133.411.668-74
RG. 20.273.545

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE **SERTÃOZINHO E REGIÃO**

SAMUEL MARCIO MARQUETI
CPF. 266.587.418-08
RG. 29.550.480-8

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE **SUZANO**

PEDRO ALVES BENITES
CPF. 009.697.508-38
RG. 14.179.341

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE **TATUÍ**

RONALDO JOSÉ DA MOTA
CPF. 155.715.228-44
RG. 25.273.758-1

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE **TUPÃ**

ADRIANO D'ANÚNCIO
CPF. 151.817.178-88
RG. 22.064.511

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – DATA BASE 1/11/ 2022

ASSINADO ENTRE FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATOS DOS METALÚRGICOS FILIADOS E O SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS (**SINDISIDER**)

SÃO PAULO, 01 DEZ 2022

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE **VOTUPORANGA**

AIRTON NASCIMENTO CADINHOTO
CPF. 949.214.238-49
RG. 10.268.243-4

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MONTAGEM, MANUTENÇÃO, ESTRUTURAS E CONSERVAÇÃO DE LINHAS FÉRREAS, FERROVIAS, PORTOS E ESTALEIROS DA **BAIXADA SANTISTA**

JOCENITA SILVA DOS SANTOS COELHO
CPF. 008.786.385-55
RG. 55.708.385-5